



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.096, DE 2004

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Dá nova redação ao artigo 40 e seus incisos I e II, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1193/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 40 e seus incisos I e II, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais aéreo, rodoviário, ferroviário e aquaviário, observar-se-á, nos termos da legislação específica: (NR)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo, embarcação ou aeronave, para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos; (NR)

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, incidente sobre o menor preço praticado no trecho solicitado, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, representou, sem dúvida, grande avanço da sociedade brasileira ao se prestar como instrumento de valorização e proteção às pessoas com idade mais avançada.

Dentre seus benefícios destaca-se a iniciativa, que ora nos reportamos, em conceder a reserva gratuita de duas vagas por viagem e desconto para os demais excedentes.

Tal contribuição imposta às empresas transportadoras visa, segundo avaliamos, proporcionar um benefício aos idosos, dentro do alcance social objetivado pela lei.

O novel diploma não fez menção as empresas de transporte aéreo, nem tampouco o Decreto nº 5.130, de 7 de julho de 2004, editado pelo chefe do Poder Executivo para regulamentar o dispositivo do artigo 40, incisos I e II, estendeu o justo benefício às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Ora, não nos parece assistir razão em somente as empresas de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário contribuírem para tal benefício aos idosos sem incluir, nos mesmos moldes, as empresas de transporte aéreo.

Ademais, as empresas aéreas em operação no território nacional, por vezes, realizam viagens sem que os assentos estejam completamente ocupados, anunciando a venda de passagens em preços promocionais para alcançar um número maior de passageiros.

A lei contemplou com a gratuidade para dois passageiros nos outros tipos de transportes coletivos e, de forma isonômica, entendemos plausível a extensão também às concessionárias companhias aéreas, que já recebem subsídios governamentais.

No caso de necessidade de viagens de longas distâncias para tratamentos de saúde ou outros fins particulares, e considerando o desgaste ocasionado pela realização de uma viagem em maior período de tempo, o transporte aéreo se torna o mais adequado, em razão do menor desgaste trazido ao passageiro.

Certo da compreensão dos nobres parlamentares, pedimos a aprovação do presente Projeto de Lei, com fim de modificação do já em vigor Estatuto do Idoso, como forma de reconhecimento da necessidade das pessoas de idade mais avançada e da possibilidade das empresas aéreas em atender, de modo análogo aos demais meios de transportes previstos na Lei, aumentando-se o leque de opções para tal benefício.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2004.

Deputado JAIR BOLSONARO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE**

.....

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

.....
.....

DECRETO Nº 5.130, DE 07 DE JULHO DE 2004

Regulamenta o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "e" do inciso XII do art. 21 da Constituição, e no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, rege-se pelas disposições deste Decreto e por normas complementares editadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

** Artigo com redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 23/07/2004.*

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - idoso: pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - serviço de transporte interestadual de passageiros: o que transpõe o limite do Estado, do Distrito Federal ou de Território;

III - linha: serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação ou outorga;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 23/07/2004 .*

IV - seção: serviço realizado em trecho do itinerário de linha do serviço de transporte, com fracionamento do preço de passagem; e

** Inciso IV acrescido pelo Decreto nº 5.155, de 23/07/2004.*

V - bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso no veículo.

** Primitivo inciso IV renumerado pelo Decreto nº 5.155, de 23/07/2004.*

Art. 3º Ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

§ 1º Incluem-se na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§ 2º O beneficiário, para fazer uso da reserva prevista no *caput* deste artigo, deverá solicitar um único "Bilhete de Viagem do Idoso", nos pontos de venda próprios da transportadora, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber.

** § 2º com redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 23/07/2004 .*

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos também deverá estar disponível até o mesmo horário definido para o ponto inicial da linha, consoante o previsto no § 2º.

** § 3º com redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 23/07/2004.*

§ 4º Após o prazo estipulado no § 2º, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata este Decreto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes desses assentos, que, enquanto não comercializados, continuariam disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade.

** § 4º com redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 23/07/2004.*

§ 5º No dia marcado para a viagem, o beneficiário deverá comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.

** § 5º com redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 23/07/2004.*

§ 6º O "Bilhete de Viagem do Idoso" e o bilhete com desconto do valor da passagem são intransferíveis.

Art. 4º Além das vagas previstas no art. 3º, o idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito ao desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

§ 1º O desconto previsto no *caput* deste artigo estará disponível desde sete dias antes da data de partida do ponto inicial da linha.

** § 1º com redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 23/07/2004.*

§ 2º Quando a empresa prestadora do serviço efetuar a venda do bilhete de passagem com o desconto previsto no *caput* deste artigo, deverá nele constar essa situação, mediante acréscimo das seguintes informações:

I - desconto para idoso;

II - nome do beneficiário; e

** Inciso II com redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 23/07/2004 .*

III - número do documento de identificação do beneficiário.

** Inciso III com redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 23/07/2004.*

Art. 5º O "Bilhete de Viagem do Idoso" será emitido pela empresa prestadora do serviço, em pelo menos duas vias, sendo que uma via será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora, e nela constarão, no mínimo, as seguintes indicações:

I - nome, endereço da empresa prestadora do serviço, número de inscrição no CNPJ e data da emissão do bilhete;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 23/07/2004.*

II - denominação "Bilhete de Viagem do Idoso";

III - número do bilhete e da via;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 23/07/2004.*

IV - origem e destino da viagem;

V - prefixo da linha e suas localidades terminais;

VI - data e horário da viagem;

VII - número da poltrona;

VIII - nome do beneficiário; e

IX - número do documento de identificação do beneficiário.

Art. 6º No ato da solicitação do "Bilhete de Viagem do Idoso" ou desconto do valor da passagem, o interessado deverá apresentar documento pessoal que faça prova de sua idade e da renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

§ 1º A prova de idade do beneficiário idoso far-se-á mediante apresentação de qualquer documento pessoal, com fé pública, que a comprove e o identifique.

** § 1º com redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 23/07/2004.*

§ 2º A comprovação de renda será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;

II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III - carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado; e

V - documento ou carteira emitida pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Assistência Social ou congêneres.

Art. 7º A segunda via do "Bilhete de Viagem do Idoso" deverá ser arquivada, permanecendo a mesma em poder da empresa prestadora do serviço nos trezentos e sessenta e cinco dias subsequentes ao término da viagem.

Parágrafo único. As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão periodicamente informar à ANTT e à ANTAQ, de acordo com as respectivas esferas de atuação dessas Agências, a movimentação de usuários titulares do benefício, por linha e por situação.

** § único com redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 23/07/2004.*

Art. 8º Os beneficiários de que trata este Decreto estão sujeitos aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentarem-se para embarque, de acordo com o estabelecido pelas Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário, em suas respectivas esferas de atuação.

Art. 8º-A. O benefício concedido ao idoso alcança os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros.

** Artigo, caput, acrescido pelo Decreto nº 5.155, de 23/07/2004.*

Parágrafo único. Não estão incluídas no benefício as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais e as despesas com alimentação.

** § único acrescido pelo Decreto nº 5.155, de 23/07/2004.*

Art. 9º Compete à ANTT e à ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, editar normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto, notadamente sobre:

** Artigo com redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 23/07/2004.*

I - a tipificação das condutas que caracterizem infrações a este Decreto e suas normas complementares; e

** Inciso I acrescido pelo Decreto nº 5.155, de 23/07/2004.*

II - o valor das multas correspondentes às infrações cometidas.

** Inciso II acrescido pelo Decreto nº 5.155, de 23/07/2004).*

Parágrafo único. A aplicação de multa não elide a imposição das demais sanções legais e contratuais, nem das de natureza cível e penal.

** § único com redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 23/07/2004.*

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.

Brasília, 7 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Alfredo Nascimento

FIM DO DOCUMENTO
